

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

Autor: Deputado BOSCO SARAIVA

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências. É o que consta na ementa e no art. 1º.

O art. 2º altera o texto do § 4º do art. 32 da LDB para a seguinte redação: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais”.

O art. 3º inclui § 11-A ao art. 36 da LDB, nos seguintes termos: “§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância”.

O art. 4º da proposição determina que “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigam-se a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que “as entidades de práticas desportivas, com seus respectivos patrocinadores, de comum acordo, têm obrigação mútua no tocante ao previsto neste artigo”. Por fim, o art. 5º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Para isso, opera duas modificações à LDB. A primeira consiste em alterar o § 4º do art. 32 dessa lei, que hoje tem a seguinte redação vigente: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. A nova redação proposta assim se configura, com o acréscimo do trecho em destaque: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, **integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998,** ou em situações emergenciais”.

A segunda alteração é a inclusão de § 11-A ao art. 36 da LDB, permitindo que cada sistema de ensino regule como será efetuada a integralização de estudos nos casos de estudantes atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas: “§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância”.

Trata-se, portanto, de criar mais uma categoria de integralização de estudos e de descentralizar a regulação da prática nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação. Do ponto de vista do Esporte, mérito que cabe a esta Comissão, a proposta mostra-se relevante e uma avanço para que os esportistas jovens possam, de maneira adequada e devidamente reconhecida em lei, integralizar seus estudos com respeito às peculiaridades de suas atividades desportivas.

No entanto, propõe-se aperfeiçoamento na proposição por meio da apresentação de um substitutivo, promovendo uma alteração na Lei 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, conhecida como Lei Pelé. O aprimoramento se faz necessário para contemplar a ideia apresentada no artigo 4º da proposição original, segundo o qual “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigam-se a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”.

Entendemos que a recomendação deve constar dentre os requisitos exigidos na Lei Pelé para que uma entidade de prática desportiva seja considerada formadora de atleta. A norma já enumera nove condições e o substitutivo propõe alteração do artigo 29, parágrafo 2º, alínea “c”, além de acrescentar a exigência de que as entidades garantam o acompanhamento e assistência educacional dos atletas em formação que estão inseridos no sistema de educação presencial e à distância.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

Art. 2º O § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o § 11-A:

“Art. 36.....

.....

§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância.

.....”(NR)

Art. 4º Altera o artigo 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 29.....

.....

§ 2o.

.....

II-

.....

c) garantir assistência psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

j) garantir assistência e orientação educacional dos atletas em formação que estão inseridos no sistema de educação presencial ou à distância.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator